

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE TRANSPORTES TERRESTRES

Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHO DO DIRETOR
Em 6 de agosto de 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5000.006413/96-64. INTERESSADO: EXPRESSO NORDESTE LTDA., CQC/MF nº 76.531.777/014-06. DESPACHO: Indicar o perfil de implantação das seções de Maringá (PR) e Londrina (PR) para São Paulo (SP), na linha Toledo (PR)/São Paulo (SP), S.C. Leite, prefixo 09.732-31, tendo em vista que não se cedeu com o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto nº 952/93, de 07 de outubro de 1993, que impõe a implantação de seção na linha objeto de permissão e não em serviço diferenciado como proposto pelo interessado, tudo com base na fundamentação que instrui o processo.

LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER

(Of. nº 792/96)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM

Directoria-Geral

DESPACHOS

Fazr recentes vistorias realizadas na estrutura da Ponte sobre o Rio Bacuzil sito à BR-101/RJ, Sub-trecho Entr. RJ-140 (P/Silva Jardim) - Entr. RJ-124 (Rio Bonito) Segmento Km 254,0, pela Divisão de Estudos e Projeto juntamente com o Setor de Estudos, Projetos e Meio Ambiente/7ª DRF, objetivando impedir prosseguimento problemas estruturais com emissão de culpa total o que interromperia o tráfego na rodovia nesse trecho, DISPENSAI A LICITAÇÃO, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, CONVOQUEI a Firma Costant Engenharia e Geotécnica S.A., por ter esta especialidade em recuperação estrutural de OABES e ter disponibilidade imediata de mão-de-obra e equipamentos visando a execução das obras.

Rio de Janeiro-RJ, 6 de agosto de 1996
FABIANO VIVÁQUA
Chefe do 7º Distrito Rodoviário Federal

Tendo em vista o DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, exarado no processo administrativo nº 51170.006161/96-48, pelo Eng.º-Chefe do 7º DRF, e manifestação dessa Procuradoria Geral, RATIFICO-O, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e AUTORIZO a contratação da Firma Costant Engenharia e Geotécnica S.A., para executar os serviços emergenciais.

Brasília-DF, 7 de agosto de 1996
MAURÍCIO HASENCLGVER BORGES
Diretor-Geral

(Of. nº 694/96)

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de agosto de 1996

Faço publicar que consoante competência constante da Resolução nº 13/92-Diretoria Executiva, de 07.07.92, autorizei com inexistência de licitação e com amparo nas disposições do Artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a despesa no valor de R\$ 21.757,50 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), a favor da firma SOFT Consultoria em Processamento de Dados Ltda, com vista à celebração de contrato concernente à licença de uso do Software SAS/BASE.

Faço publicar que consoante competência constante da Resolução nº 13/92-Diretoria Executiva, de 07.07.92, autorizei com inexistência de licitação e com amparo nas disposições do Artigo 25, "Caput" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a despesa no valor global estimado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vista à celebração de contrato, pelo prazo de 60 meses, referente à prestação de serviço de remessas de correspondências/encomendas via SEDEX.

Brasília, 8 de agosto de 1996
NOBORU OFUGI
Substituto

(Of. s/nº)

Ministério da Agricultura e do Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 473, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Fixa o preço de liberação dos estoques públicos - PLE, de algodão em pluma, do arroz, da farinha de mandioca, da fécula de mandioca, do feijão e do milho, relativamente à safra 1995/96.

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.174, de 30 janeiro de 1991, e no artigo 12, da Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994, resolvem:

Art. 1º Adotar como Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE do algodão em pluma, do arroz, da farinha de mandioca, da fécula de mandioca, do feijão e do milho para a safra 1995/96, os valores discriminados no anexo I desta Portaria.

§ 1º Sempre que os preços de mercado do arroz agulhinha superarem o seu respectivo PLE, fica automaticamente autorizada a comercialização dos estoques de arroz agulhinha e de sequeiro.

§ 2º Ficam autorizadas, de forma prioritária, as vendas de feijão anão, nas regiões de fronteiras agrícolas afastadas dos grandes mercados consumidores, e de feijão macassar, podendo ser ofertado para o mercado 30 (trinta) dias após sua aquisição, independentemente do valor do PLE, ora fixado.

§ 3º Os preços de abertura dos leilões dos produtos de que trata o caput deste artigo poderão sofrer deduções correspondentes ao custo de transporte, da região de origem até os centros consumidores.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 17, Incisos I e II, da Portaria Interministerial nº 182/94, considera-se como:

- I - estoque de safra antiga aquele com mais de:
- a) 3 (três) anos para o algodão;
 - b) 2 (dois) anos para o arroz e milho;
 - c) 1 (um) ano para farinha e fécula de mandioca; e
 - d) 8 (oito) meses para o feijão de coroa e o preto.

II - porta de estoque aquele remanescente, o estoque de:

- a) até 100 (cem) toneladas para arroz e milho;
- b) até 60 (sessenta) toneladas para o feijão preto e de coroa;
- c) até 50 (cinquenta) toneladas para algodão em pluma, farinha e fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a produtos oriundos de safras que ainda estejam dentro do período de aquisição.

Art. 3º O disposto nos artigos 21 e 28 da Portaria Interministerial nº 182/94, assim como outras regulamentações que se fizerem necessárias, serão objeto de Portaria conjunta da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor há data de sua publicação.

ARLINDO PORTO
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES QUANTITATIVAS DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES - PLE SAFRA 1995/96

PRODUTO	ALGODÃO EM PLUMA	ARROZ AGULHINHA	FARINHA DE MANDIOCA	FEJÃO	MILHO
GRUPO	Beneficiado	Beneficiado	Beneficiado	Beneficiado	Anão
CLASSE	30/32 mm	Longo Fino	Branco	Preto/Coroa	Amarelo Único
TIPO	B	2	Único	1 ou A	1
EMBALAGEM	Fardo	Fardo	Saco	Saco	Saco
UNIDADE	15 kg	30 kg	60 kg	1 kg	60 kg
PLE R\$/unidade	28,00	18,00	13,50	0,37	39,24
ICMS	Excluso	Incluso	Incluso	Incluso	Excluso
INSS	Excluso	Incluso	Incluso	Incluso	Incluso
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	A Vista	A Vista	10 Dias	30 Dias	A Vista
NÍVEL DE COMERCIALIZAÇÃO	-	Atacado	Atacado	Atacado	Atacado
PRACA DE REFERÊNCIA	São Paulo	São Paulo	São Paulo	Paraná-PR	Porto Grossa-PR

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 474, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Dá nova redação ao artigo 12 da Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994.

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando que o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.174, de 30 janeiro de 1991, estabelece a necessidade de um parâmetro denominado Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE para o início e suspensão de vendas dos estoques governamentais, resolvem:

Art. 1º O Art. 12 da Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O PLE será calculado tomando como referência os seguintes critérios:

I - será fixado em nível abaixo do preço da paridade de importação e acima do custo operacional médio de produção;

II - será definido em nível constante com a situação da conjuntura econômica externa e interna.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se custo operacional médio de produção a composição de todos os custos incorridos no processo produtivo, por unidade de produto, com exceção da remuneração dos fatores referentes a capital fixo e terra.

§ 2º Poderão ser fixados, em caráter excepcional, critérios alternativos para o cálculo do PLE.

§ 3º O Cálculo do PLE, quando necessário, será estabelecido por região."

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

ARLINDO PORTO
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

(Of. nº 150/96)